

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

**EMENTA:** ATA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA NO CERTAME. RECURSO EXARADO PELA EMPRESA MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, ESPECIALMENTE OS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DEFERIMENTO RECURSAL.

### RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 0106/2024, Pregão Eletrônico nº 0064/2024, cujo objeto refere-se ao *"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e líquidos provenientes dos sistemas de esgotamento sanitário de prédios e para as demandas do programa "Fossa Limpa, respeito com as pessoas e com o meio ambiente"*.

Após publicação do Edital, realizou-se a sessão pública do certame, na data de **16.08.2024**, oportunidade em que a empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME.**, fora declarada como vencedora do certame (*Vide Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2024*).

Ato posterior, na data de **21.08.2024**, o Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou e-mail à Secretaria de Meio Ambiente, solicitando pela análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa. Em resposta (datada de **22.08.2024**) exarada pela Secretaria, foram elencados 3 (três) tópicos fundamentados, sugerindo-se, ao final, pela exigência - ao proponente declarado vencedor do certame - de comprovação da(o): (i) capacidade de carga dos veículos; (ii) protocolo de renovação da LAO 8641/2018; e (iii) exequibilidade do preço ofertado no certame.

Na data de **25.08.2024** a empresa requisitada apresentou documentos (juntados aos Autos), sendo que, no dia **27.08.2024** sobreveio manifestação pelo agente de contratação designado; fiscal do contrato designado e coordenador de licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente tratando acerca dos documentos juntados pela empresa. Com base nesta citada manifestação, o pregoeiro, na mesma data de **27.08.2024** exarou nova Ata, dessa vez, inabilitando a empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME.**, “*pelos motivos elencados na manifestação da Secretaria (...)*”.

Por razão da inabilitação, a empresa mencionada protocolou recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão, e afirmando que **(i)** os documentos requisitados pela Secretaria (e pelo Setor de Licitações) se deram após a finalização do certame, não sendo legal a decisão de inabilitação; **(ii)** a empresa possui condições - técnicas e temporais -, de executar o objeto do certame; **(iii)** o preço ofertado é exequível, nos termos da Lei; **(iv)** fora solicitada a apresentação de novos documentos, não previstos no Edital, de modo que, ao término, pugnou pela modificação da decisão de inabilitação da empresa.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

### **PARECER**

Insurge-se o recorrente **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME.**, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da sua inabilitação no Processo. Argumentou o recorrente que possui condições técnicas de executar o objeto; que o preço apresentado é exequível, e que teria apresentado toda a documentação de habilitação exigida. Pois bem!

Primeiramente de destacar que em havendo a necessidade de submeter os documentos de qualificação técnica à análise de profissionais/servidores técnicos (caso dos Autos), deverá o agente de contratação (*in casu*, o pregoeiro), fazê-lo antes de expedir a Ata de Julgamento declarando os vencedores do processo. As diligências previstas no art. 64 e incisos da Lei Federal nº 14.133/21 deixam claro que encerrada a fase de habilitação, “*não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação*”.

Imperioso, de todo modo, analisar quais foram os requisitos de habilitação exigidos no Edital, bem como quais foram os documentos juntados pela empresa recorrente para suprir aludidas exigências. Para tanto, veja-se o que definia o item 5.4 do Edital, senão, *in litteris*:

5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS. 5.4.1 Licença Ambiental de Operação (LAO) em vigência conforme instrução normativa nº 50 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) ou Secretaria de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA); 5.4.2 Licença de Transporte e Destinação em vigência, conforme Portaria IMA nº 21 de 25/01/2019; 5.4.3 Alvará de Funcionamento; 5.4.4 Alvará Sanitário em vigência. 5.4.5 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante desempenhado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) meses. (Grifei)

Eram 5 (cinco) os requisitos exigidos à título de qualificação técnica no Edital.

O primeiro deles fazia referência a **Licença Ambiental de Operação (LAO), em vigência**. A empresa recorrente apresentou, conforme fls. 103/116, a **LAO 247/2024** (prazo de validade de 24 meses a contar de 25/01/2024); **LAO 5045/2023** (prazo de validade de 48 meses a contar de 29/11/2023) e a **LAO 8641/2018** (prazo de validade até 15/10/2024), **todas em vigência**. O solicitado “*protocolo de renovação de LAO*”, oriundo da Resolução Conama 237/1997 (mencionado pela Secretaria de Meio Ambiente), qual - em tese -, deveria ser formalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término da Licença, **não era requisito de habilitação**, logo, não poderá dar ensejo a inabilitação do recorrente.

A **Licença de Transporte e Destinação, em vigência**, nada mais é, como bem esclarecido no e-mail datado de 22.08.2024, o LAO com a informação da existência dos veículos (**devidamente licenciados**) para a execução do serviço. No LAO 247/2024 consta a informação do veículo licenciado placa EPU-6A62 e no LAO 5045/2023 o veículo licenciado placa MFY-0537. Não era exigido que fossem apresentados, conforme mencionado pela Secretaria, os documentos dos citados veículos e a comprovação de capacidade mínima da carga, logo, **por não se tratar de requisito de habilitação**, impossível que se proceda pela inabilitação do recorrente, mesmo ausente tais documentos.

Com relação aos Alvarás, ambos foram juntados. O Alvará de funcionamento (**item 5.4.3**) está acostado a **fl. 128**; e o Alvará Sanitário (**item 5.4.4**), em vigência (até a data de 30/05/2025) está acostado a **fl. 127**.

**O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica**, por sua vez, estão juntados a fls. 136, 138, 139, 142 e 143, e, inegavelmente são capazes de demonstrar, conforme destacado no descritivo do objeto, a compatibilidade dos serviços ora realizados com o serviço que se pretende contratar, bem como a experiência e capacidade do licitante em executá-los.



Com relação a solicitação de apresentação de **exequibilidade** da proposta, imperioso resgatar a redação do item 7.7 do Edital, que assim define, *in litteris*:

7.7 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.**

(Grifei)

O valor orçado pela Administração, conforme vê-se do Edital era de R\$ 725.814,60 (setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), e o licitante (ora recorrente) fora declarado vencedor com o lance de R\$ 636.230,00 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta reais); logo, não há indício de inexecuibilidade, visto que o valor ofertado não é inferior a 30% do valor orçado. Desnecessário, neste íterim, que fosse solicitado pela apresentação de exequibilidade da proposta.

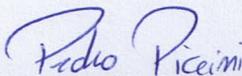
Não há razão, portanto, para que se proceda pela inabilitação do recorrente.

De todo modo, imperioso lembrar que **o Edital não prevê a possibilidade de subcontratação do objeto** (nem mesmo parcialmente); e que é obrigação do eventual contratado a prestação do serviço (objeto do Edital) no prazo de **“até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da autorização de fornecimento emitida pelo setor responsável”** (Vide item 14.1). Neste sentir, recomenda-se aos fiscais do contrato que ativamente observem o fiel cumprimento do contrato, manifestando, através de relatório, todas as situações que reputarem pertinentes, mormente àquelas relacionadas a subcontratação e ao prazo de execução dos serviços.

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME.**, tornando-a habilitada e vencedora do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 06 de setembro de 2024.

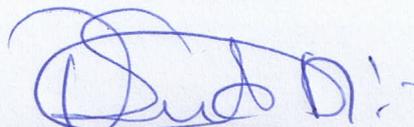
  
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229



**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME.**, tornando-a habilitada e vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 06 de setembro de 2024.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal